

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90020/CPB/2025

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se, em síntese, da manifestação/interposição de recurso apresentado pela empresa **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS** em sessão pública, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 90020/CPB/2025, que tem como objeto a **aquisição e instalação de pisos vinílicos esportivos homologados** para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro. O recurso refere-se à desclassificação e à aceitação da habilitação da empresa **ACE REVESTIMENTOS LTDA.**

1- Das Alegações da Recorrente:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO

*Pregão eletrônico nº 90020/2025
Processo nº 1088/2024*

PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA., empresa participante do Pregão Eletrônico 90020/2025, realizada por essa Comissão, do tipo Menor Valor Total por Grupo, vem, respeitosamente, interpor RECURSO CONTRA O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, no referido processo licitatório, na forma do art. 165, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, e do item 6 do edital do certame, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Quanto ao cabimento do presente recurso, a Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021 -, em seu artigo 165, inciso I, alínea 'c', dispõe sobre o cabimento de recurso administrativo contra ato da Administração que proceder à habilitação ou inabilitação de licitante, conforme excerto ora transcrito:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Ato contínuo, o item 6 do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico 90020/2025 elucida que caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de encerramento da sessão pública, quando de divergência apresentada do ato de habilitação ou inabilitação, através de intenção de recorrer apresentada no prazo:

6. DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

6.2 Havendo manifestação indicando intenção em recorrer, na forma indicada no subitem 6.1, o Pregoeiro, por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar as razões de recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, e às demais licitantes que poderão apresentar contrarrazões, em igual prazo o, os quais começarão

a correr do término do prazo para apresentação das razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, no endereço da unidade promotora da licitação, ou seja, no Departamento de Aquisições e Contratos – DEAC do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, localizado no Centro de Treinamento Paraolímpico, sito a Rodovia dos Imigrantes, Km 11,5, CEP 04329-000, Vila Guarani, São Paulo, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00.

No presente caso, trata-se de ato desta Comissão de Licitação, representado pelo Ilmo. Sr. Agente de Contratação/Pregoeiro, que considerou desclassificada a empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA., sob fundamento de que a empresa não atendeu a documentação exigida nos itens do Edital, consoante exposto na ata de sessão.

Na ocasião, a empresa ora recorrente manifestou intenção de apresentar recurso imediatamente após sua desclassificação e habilitação da empresa concorrente ACE REVESTIMENTOS LTDA., em Termo de Julgamento, conforme comprova o sistema de gerenciamento da presente licitação:

21/03/2025 às 17:43:51

Fornecedor PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 57.396.418/0001-87 registra a intenção de recurso na fase habilitação.

Assim, presente o cabimento do presente recurso, pelo que há de ser conhecido e, no mérito, provido, como restará evidenciado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO: CUMPRIMENTO OBJETIVO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS PELA LICITANTE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE OBRAS SEMELHANTES ÀS DO OBJETO DO CERTAME COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PISO VINÍLICO HOMOLOGADO FIVB.

O presente recurso visa à reforma do ato que desclassificou a empresa licitante PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA., ora classificada momentaneamente em primeiro lugar no presente certame licitatório, com base nos seguintes fundamentos:

(I) O licitante desclassificado pela autoridade recorrida juntou catálogo de produtos que atendem a especificação do Piso Solicitado, conforme item 5.14.

É o que se passa a demonstrar pormenorizadamente.

2.1. A empresa PLAYPISO, após a desclassificação de cinco outras concorrentes, foi convocada para apresentar sua melhor proposta, sendo está fixada em R\$ 194.712,00 (total), aceita e submetida à análise documental.

No entanto, fomos surpreendidos com a mensagem informando que o piso ofertado teria sido reprovado por supostamente não atender aos requisitos do Termo de Referência, especificamente por:

a) O certificado apresentado referir-se a um piso testado, mas não aprovado, sendo apto apenas para fins recreativos e desenvolvimento de base; b) O certificado estar com validade vencida em 31 de dezembro de 2024.

Com base nessas razões, a comissão procedeu à desclassificação da PLAYPISO e convocou a empresa ACE REVESTIMENTOS LTDA, que foi habilitada.

3. Do Equívoco na Desclassificação

Conforme item 1 do edital, o certame possui como objeto:

1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto à Aquisição e instalação de pisos vinílicos esportivos homologados, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo I do Edital, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência que integra o presente Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90020/CPB/2025, como Anexo I.

Segue ANEXO I presente no Edital:

Processo nº 1088/2024

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO Nº 1088/2024
UASG Nº CÓDIGO DA UASG: 929472
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/CPB/2025

OBJETO: Aquisição e instalação de pisos vinílicos esportivos homologados, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo I do Edital

1. OBJETO

1.1. Aquisição de pisos vinílico esportivos homologados.

1.2. **Definição do objeto quanto à sua natureza:** mista, envolve à aquisição de bens e a prestação de serviços comuns, sem dedicação de mão de obra exclusiva.

2. JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

2.1. A presente aquisição, se faz necessária devido a a crescente necessidade de realização de transmissões oficiais do Goalball e Vôlei Sentado na Arena Multiuso, se faz necessário a aquisição de pisos vinílico esportivos homologados, devido a necessidade de atendimento de exigências para realização de competições internacionais.

2.2. Para a sala de Treinamento do Tênis de Mesa a aquisição vem da necessidade de troca do piso existente, pois devido a constante utilização pela Seleção Brasileira, e pelo fato do piso está apresentando desgastes naturais pelo tempo de utilização, pois já estamos no oitavo ano de uso do material, faz necessário a troca total do piso.

2.3. Com a devida aquisição dos pisos homologados por federações internacionais assegura que o piso atende a padrões rigorosos de segurança. Isso é crucial para prevenir acidentes, oferecendo aderência adequada e absorção de impactos, o que diminui o risco de lesões para os atletas. Isso é especialmente importante para as arenas esportivas do CTPB, garantindo estrutura de nível internacional aos eventos e treinamentos das seleções brasileiras principais e de base das modalidades mencionadas.

A inabilitação da PLAYPISO se deu com base em uma interpretação equivocada do tipo de homologação do piso ofertado. O modelo apresentado pela PLAYPISO é homologado pela FIVB e apto a receber competições nacionais e internacionais.

Esclarecemos que a FIVB adota diferentes modalidades de homologação, incluindo o "FIVB Approved" e o "IVS Tested". Embora a nomenclatura possa gerar interpretações distintas, ambos são tipos de certificação que permitem a utilização do piso em competições oficiais.

A divergência ocorre devido a uma relação comercial entre a FIVB e um fabricante específico, reconhecido como parceiro oficial, o que não desqualifica outros fabricantes homologados.

Ademais, diversos clubes da Superliga de Vôlei utilizam o piso homologado VINYLSPORT M para competições oficiais, demonstrando sua conformidade com os padrões exigidos.



Como é possível verificar, o Piso ofertado pela PLAYPISO pisos esportivos, é HOMOLOGADO pela FIVB.

4. Da Validade do Certificado

Quanto à validade do certificado apresentado, a PLAYPISO enviou o Catálogo contendo uma imagem ilustrativa da certificação do piso ofertado;

A comprovação de que o produto é homologado consta no site da FIVB, validando sua homologação;

Com o intuito de sanar quaisquer dúvidas eventuais, consta no ANEXO 01 deste recurso, cópia do certificado, atestando a conformidade do produto com a exigência de homologação.

Portanto, a alegação de que a certificação estaria vencida não condiz com a realidade dos fatos.

5. Do Pedido

Diante dos motivos expostos, a recorrente requer o provimento do presente recurso para classificação da licitante PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA., em atenção aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento

editatório e do formalismo moderado com a consequente habilitação da empresa PLAYPISO e a anulação da habilitação da empresa ACE REVESTIMENTOS LTDA, garantindo a lisura e a competitividade do certame.

São Paulo/SP, 26 de março de 2025.



2 - Das contrarrazões:

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WELLINGTON RIBEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

*Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/CPB/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1088/2024*

ACE REVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.470.279/0001-00, com sede na Av. Presidente Wilson, nº 1.648 – Mooca, São Paulo/SP, no âmbito do certame licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar sua CONTRARRAZÃO ao recurso interposto pela empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo de apresentação das razões recursais:

Art. 165, §1º: “Os demais licitantes serão intimados da interposição do recurso e poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, sendo-lhes assegurado acesso aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

O Edital, em seu item 6.2, também garante esse direito, reforçando a legalidade do presente instrumento.

6 DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

6.1 Divulgado o vencedor ou se for o caso, saneada a irregularidade fiscal o Sistema informará às licitantes, por meio de mensagem automática, que poderão interpor recurso, no prazo 10 minutos para aceitação do preço e 10 minutos para habilitação, por meio eletrônico, utilizando para tanto exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema.

6.2 Havendo manifestação indicando intenção em recorrer, na forma indicada no subitem 6.1, o Pregoeiro, por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar as razões de recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, e às demais licitantes que poderão apresentar contrarrazões, em igual prazo, os quais começarão a correr do término do prazo para apresentação das razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, no endereço da unidade promotora da licitação, ou seja, no Departamento de Aquisições e Contratos – DEAC do

Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, localizado no Centro de Treinamento Paraolímpico, sito a Rodovia dos Imigrantes, Km 11,5, CEP 04329-000, Vila Guarani, São Paulo, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00.



2. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA é manifestamente improcedente, devendo ser mantida sua desclassificação.

A recorrente apresentou certificado FIVB com validade expirada em 31 de dezembro de 2024, contrariando as exigências editalícias. Além disso, o certificado refere-se à categoria "IVS-Tested", e não "FIVB Approved", como requerido para comprovação da homologação necessária para competições oficiais.

O Edital é claro ao estabelecer, no item 5.3.2, que serão desclassificadas as propostas que:

- b) Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas;
- e) Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Assim, a proposta da recorrente não atende aos critérios técnicos exigidos, configurando vício insanável, conforme estabelece o artigo 59, §2º da Lei nº 14.133/2021.

3. DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação é cabível quando a proposta não atende às exigências técnicas estabelecidas no Edital.

O Anexo I - Termo de Referência do certame é explícito ao exigir piso vinílico homologado pela FIVB, adequado para competições oficiais internacionais, como se observa nos itens 2.1, 2.3 e 3.2.

2. JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

2.1. A presente aquisição, se faz necessária devido a crescente necessidade de realização de transmissões oficiais do Goalball e Vôlei Sentado na Arena Multiuso, se faz necessário a aquisição de pisos vinílico esportivos homologados, devido a necessidade de atendimento de exigências para realização de competições internacionais.

2.3. Com a devida aquisição dos pisos homologados por federações internacionais assegura que o piso atende a padrões rigorosos de segurança. Isso é crucial para prevenir acidentes, oferecendo aderência adequada e absorção de impactos, o que diminui o risco de lesões para os atletas. Isso é especialmente importante para as arenas esportivas do CTPB, garantindo estrutura de nível internacional aos eventos e treinamentos das seleções brasileiras principais e de base das modalidades mencionadas.

3.2 Justificativa do Piso do vôlei/goalball: Descritivo reproduz rigorosamente as especificações do piso vinílico adotado pelo CPB em sua quadra fixa, seguindo o padrão internacional para essa categoria esportiva aprovado pela FIVB, que também atende ao Goalball. Conforme especificado nos itens 5.1 e 5.2.

Portanto, é plenamente legal e justificada a desclassificação da PLAYPISO por não atender a essa exigência essencial.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA PLAYPISO

A argumentação da recorrente, no sentido de equiparar os selos "IVS-Tested" e "FIVB Approved", não encontra respaldo técnico ou contratual. Conforme entendimento técnico e informações da própria FIVB:

Os certificados de pisos homologados pela FIVB (Federação Internacional de Voleibol) indicam que o material foi testado, visando classificá-lo por meio de suas características em diferentes níveis de uso, como por exemplo, competições, treinos e recreação. Essa diferença é explícita pelos diferentes selos de aprovação: "IVS-Tested" e "FIVB-Approved":

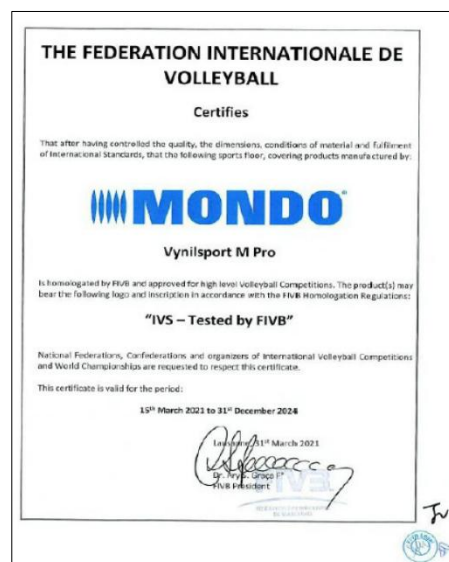
- **IVS-Tested:** Significa que o piso passou por testes no International Volleyball Standards (IVS) da FIVB. Isso indica que o material foi avaliado e atende a certos critérios técnicos, mas não necessariamente é aprovado para competições oficiais da FIVB.

Pode ser usado em treinos e instalações recreativas.

- **FIVB-Approved:** Esse selo é mais rigoroso. Significa que o piso atende a todos os requisitos da FIVB para competições internacionais oficiais. Para receber essa certificação, o piso deve ser testado em critérios como absorção de impacto, deslizamento e quique da bola.

É obrigatório para torneios da FIVB, como Mundiais e Olimpíadas.

Além disso, o certificado apresentado na fase de habilitação encontra-se vencido, tornando-se ineficaz para comprovação de regularidade, conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



3 – Do Parecer Técnico da Área Demandante:



PARACER TÉCNICO

Assunto: Recurso administrativo.

Processo nº: PA 1188/2024 – AQUISIÇÃO DE PISOS VINÍLICO ESPORTIVOS HOMOLOGADOS

Licitação: Pregão Eletrônico nº 90020/2025

1. Por meio desse parecer, encaminha-se à equipe permanente de Licitações deste Comitê Paralímpico, análise acerca dos recursos e contrarrazões interpostos pelas empresas **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA** e **ACE REVESTIMENTOS LTDA.**, respectivamente, referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a "**aquisição de pisos vinílico esportivos homologados**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos."

1.1. Abaixo, seguem os pontos considerados controversos pela recorrente, com as respectivas respostas da recorrida e por fim, análise da equipe técnica. Vejamos:

Para iniciar, analisaremos a questão da desclassificação e à aceitação da habilitação da empresa **ACE REVESTIMENTOS LTDA**, conforme exposto na peça recursal da empresa **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA**. Ao examinar o texto do Termo de Referência, anexo I do Edital, é explícito ao exigir:

Item 2.1: Necessidade de pisos homologados para garantir padrões internacionais em competições.

Item 2.3: Pisos devem atender a rigorosos critérios de segurança, absorção de impacto e aderência, essenciais para evitar lesões em atletas.

Item 3.2: O piso deve seguir as especificações internacionais da FIVB, padrão também aplicável ao Goalball.

1.2. A recorrente alegou que seu piso possui certificação "IVS-Tested", equiparando-a ao "FIVB-Approved". No entanto, conforme esclarecimento técnico e informações oficiais da Federação Internacional de Vôlei (FIVB), tais selos possuem diferenças fundamentais:

- **IVS-Tested:** Indica que o piso foi avaliado em parâmetros técnicos, mas não é aprovado para competições oficiais da FIVB, sendo destinado a treinos e uso recreativo.

- **FIVB-Approved:** Certificação obrigatória para competições oficiais (como Mundiais e Olimpíadas), atestando conformidade com todos os critérios de desempenho e segurança exigidos pela FIVB.

1.3. Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, in verbis, a desclassificação é cabível quando a proposta não atende às exigências técnicas do Edital. No caso em questão, a empresa PLAYPISO foi desclassificada por não comprovar a homologação "FIVB-Approved", conforme exige o Termo de Referência (Anexo I), que indicam que o piso vinílico ofertado deve ser homologado pela Federação Internacional de Vôlei (FIVB) e adequado para competições oficiais internacionais.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

1.4. Ademais, o certificado apresentado pela recorrente encontra-se vencido desde 31/12/2024, descumprindo o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que exige documentação válida para comprovação de regularidade.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

1.5. A argumentação da recorrente não se sustenta, em primeiro lugar, pelo descumprimento da exigência editalícia, uma vez que o Edital exige expressamente a certificação "FIVB-Approved", e não a "IVS-Tested" apresentada. Além disso, a documentação juntada encontra-se com validade vencida, não atendendo ao requisito de regularidade documental. Outro aspecto determinante é a distinção técnica incontestável estabelecida pela FIVB entre os selos: enquanto o "IVS-Tested" apenas atesta que o piso foi submetido a testes, sem aprovação para competições oficiais, o "FIVB-Approved" comprova que o piso atende integralmente a todos os requisitos técnicos para torneios internacionais, incluindo critérios essenciais como absorção de impacto, comportamento da bola e segurança dos atletas. Diante desses elementos, verifica-se que a tentativa de equiparação entre as certificações carece totalmente de fundamento técnico e legal, não podendo prevalecer sobre as exigências claramente estabelecidas no Edital.

1.6. Diante do exposto, mantém-se a desclassificação da **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA**, por não atender aos requisitos do certame, e valida-se a habilitação da **ACE REVESTIMENTOS LTDA**, que cumpriu integralmente as exigências editalícias.

1.7. Diante de todo o exposto, após confrontar os apontamentos registrados pela recorrente, com os argumentos apresentados pela recorrida, a equipe técnica, tomando por parâmetro os termos e exigências contidos no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, conclui por não provimento ao recurso apresentado pela empresa **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA**, e manter a habilitada e vencedora no Pregão a empresa **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA**, em face dos argumentos apresentados neste Parecer Técnico.

4 – Da análise e manifestação do Pregoeiro:

4.1. A aplicação da lei está embasada nos princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. Cabe destacar que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, pela equipe de apoio e pelo setor técnico demandante, e tem pleno amparo na legislação que rege as licitações na modalidade Pregão Eletrônico.

4.3. Adentrando no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que tange à observação dos princípios básicos da Administração Pública estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.4. Cumpre esclarecer que não compete ao Pregoeiro adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da área interessada, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, por se tratar de matéria que ultrapassa suas atribuições legais. Da mesma forma, não cabe ao Pregoeiro, por falta de competência específica, examinar as considerações estritamente técnicas apresentadas pela área responsável, cujo conteúdo possui caráter especializado e demanda conhecimento específico que não integra as funções deste cargo.

4.5. Diante disso, o Pregoeiro abstém-se de realizar quaisquer considerações adicionais sobre o mérito técnico do parecer em questão, limitando-se a assegurar que a condução do certame licitatório observou integralmente os preceitos legais e normativos aplicáveis, com estrita vinculação às regras estabelecidas no edital e aos princípios basilares da Administração Pública previstos na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, considerando o exposto, o Pregoeiro ratifica o Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica competente, que analisou os recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, reafirmando que as conclusões ali contidas decorrem de avaliação técnica especializada, à qual cabe exclusivamente o exame dos requisitos específicos do objeto licitatório, conforme estabelecido no edital e na legislação pertinente.

4.6 Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da limitação da atuação do Pregoeiro quanto à análise de aspectos de natureza estritamente técnica:

Acórdão nº 3073/2015 – Plenário do TCU

Ao Pregoeiro não cabe adentrar o mérito técnico de decisões já consolidados pela área demandante, sob pena de usurpação de competência alheia. Sua atuação deve restringir-se à regularidade formal do procedimento licitatório.

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo nº 0007654-94.2019.4.01.3400 (2020)

A conveniência e oportunidade de atos praticados pela administração são reservadas à área técnica competente, não cabendo ao Pregoeiro substituir tal juízo, sob pena de violação ao princípio da especialidade.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1.876.321/DF (2019)

O Pregoeiro não tem competência para reavaliar questões técnicas já decididas pelos setores responsáveis, pois sua função é assegurar a observância das normas legais e regimentais, sem substituir o mérito dos especialistas.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Apelação Cível nº 0715897-87.2018.8.07.0001 (2021)

A análise de viabilidade técnica é atribuição exclusiva da área interessada, não podendo o Pregoeiro, sob o argumento de fiscalização, rediscutir aspectos já avaliados e aprovados pelos técnicos responsáveis.

4.7. Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro nos processos licitatórios deve restringir-se ao controle da regularidade formal, nos termos da legislação pertinente e do entendimento jurisprudencial consolidado. Ao Pregoeiro, não compete analisar questões de mérito técnico, atribuição esta exclusiva dos setores especializados, sob pena de ultrapassar os limites de sua competência funcional.

5. Decisão

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/21), ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiverem em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Assim, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, e, no mérito, conforme análise da área demandante, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **ACE REVESTIMENTOS LTDA** habilitada e declarada vencedora no Pregão em questão, em estrita conformidade com o Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica competente.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, submeto a presente **decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.**

São Paulo – SP, 02 de abril de 2025.

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro